



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 01

LEI Nº 1.184/89 DE 25 DE JULHO DE 1989.

"Institue programa de desfavelamento e habitação para famílias de baixa renda."

=====

DR. CLÓVIS GUIMARÃES TEIXEIRA COELHO, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal a provou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo autorizada a suprir as necessidades de Habitação da População carente e de baixa renda, que não possua casa própria e outros bens imóveis, e perceba rendimentos devidamente comprovados até 02 (dois) salários mínimos vigentes no país

Artigo 2º - A Municipalidade construirá em áreas apropriadas de sua propriedade, moradias populares, com projeto de aproveitamento do solo respeitando os equipamentos de urbanização e utilização comunitárias.-

Artigo 3º - Caberá a Secretaria Municipal de Promoção Social proceder a triagem dos interessados, levando em conta as condições socio-econômicas dos interessados* na aquisição dos imóveis, subordinando-os ainda as seguintes condições:

a - A manterem o imóvel em bom estado de conservação, zelando pela sua segurança e na defesa de turbação ou esbulho;

b - Submeterem à Municipalidade todos os projetos de alteração, melhorias e acréscimos ao imóvel, e só procedendo obras e reparos quando devidamente autorizados;

c - Ocuparem com ânimo definitivo o imóvel através do seu adquirente ou sua família, vedado a alienação por contratos, locação ou sub-locação, sob pena de rescisão contratual sem qualquer direito de retenção de benfeitorias e



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 02

independente de notificação judicial ou extra-judicial;

d - Devolverem o imóvel à Municipalidade em caso de desocupação voluntária, podendo as partes acordarem no pagamento de indenização pelo custo histórico das benfeitorias edificadas no imóvel nos moldes da letra B;

e - Desocuparem o imóvel pelo atraso superior à duas prestações consecutivas, com perda das prestações já pagas ou qualquer direito a indenização por benfeitoria, no prazo de 10 (dez) dias após a comprovação do atraso, sob pena de medidas judiciais.-

Artigo 4º - A alienação do imóvel importará numa remuneração mensal no valor correspondente a 01 (um) M.V.R. (Maior Valor Referência) até atingir 130 contribuições, finda as quais a Municipalidade outorgará por escritura pública o domínio do imóvel ao adquirente.-

Parágrafo 1º - No caso de falecimento ou invalidez permanente do adquirente durante o período das prestações a que se obrigará, o imóvel diante da comprovação de tal fato, será quitado, com a outorga da escritura definitiva aos seus descendentes se houver, na sua falta ao conjuge e finalmente aos ascendentes, excluídos os colaterais, mediante recebimento da Seguradora.

Parágrafo 2º - As receitas decorrentes dos encargos previstas no "caput" deste artigo serão destinadas ao presente programa e investidos na construção de novas residências e implantação de melhorias comunitárias.-

Artigo 5º - A Municipalidade destinará recursos, próprios ou derivados de convênios, para etapas programadas, segundo as disponibilidades previstas para atendimento social.-

Artigo 6º - Fica aberto na contabilidade municipal, crédito especial de NCz\$ 50.000,00 (cincoenta mil cruzados novos), que será coberto por excesso de arrecadação a verificar conforme tendência da receita, no exercício ou transferências de valores por convênio.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 03

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, aos *
25 de Julho de 1989.

DR. CLÓVIS GUIMARÃES TEIXEIRA COELHO
Prefeito Municipal.

Registrada e Publicada nesta
Secretaria nesta mesma data.

EDWIN LUIZ BRONDI DE CARVALHO
Secretário Municipal de Administração
Substituto.